PROCESSO TC – 19391/21

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cachoeira dos Índios. Apuração de denúncias relativas a procedimento licitatório. Pregão Presencial. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 2001/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncias relacionadas à Tomada de Preços nº 0002/2021, procedimento licitatório levado a termo pela Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, cujo objeto foi a Contratação de empresa especializada para o serviço de varrição, coleta e destinação final de resíduos sólidos no município de Cachoeira dos Índios e respectivos Distritos.

O pleito foi submetido a esta Corte de Contas, com requerimento de medida cautelar, apresentada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. – EPP, por supostas exigência editalícia incompatível com a norma de regência, relacionadas à exigência de certidões negativas.[1]

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Ouvidoria (fls. 31/33), que pugnou pelo acolhimento do documento como denúncia, visto que preenchidos os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, com indicativo de adoção de medida cautelar, caso seja esse o entendimento do Relator, em conformidade com a regra regimental disposta no Art.195, § 1º, do RITCE/PB.

A Unidade Especialista se manifestou em sede de relatório inicial (fls. 43/48), declarando a perda de objeto de eventual medida cautelar, em vista da conclusão do certame. Sobre o mérito da denúncia, pugnou pela procedência parcial, uma vez que a exigência plasmada no item 8.2.14 do Edital não encontra previsão na Lei 8.666/93.

Apensados aos autos eletrônicos os Documentos TC 68563/21 (fls. 53/153) e TC 21345/22, este contendo alegações de defesa. Após realização de levantamento preliminar de suporte (fls. 1568/1585), lavrou-se relatório de análise de defesa (fls. 1619/1624), assim ultimado:

> *Pelo exposto esta Auditoria, após análise da documentação remetida entende que remanescem as seguintes irregularidades/pendências:*
>
> *• Denúncia parcialmente procedente, relativo à exigência constante no Edital, no subitem 8.2.14, não constar do rol de documentos exigidos para a habilitação técnica estabelecidos no art. 30, "caput", da Lei nº 8.666/93, conforme sustentada no Relatório de Auditoria de Complementação de Instrução, fls. 1586/1591;*
>
> *• Ausência de Portaria de nomeação do gestor e fiscal do Contrato.*

[1] *A exigência de que os licitantes possuam inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, acompanhando do respectivo certificado de regularidade válido e da certidão negativa de débitos perante ao IBAMA, antes dá da contratação é restritivo a concorrência, e tal exigência não faz parte de nenhum dos arts. da lei de licitações, como se não bastasse exigência de licença antecipada, ainda exigem uma certidão negativa.*

Trânsito dos autos eletrônicos pelo Ministério Público de Contas, com a consequente emissão do Parecer nº 19391/21, da lavra do eminente Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1627/1629), com as seguintes orientações:

> *Em face dos elementos de informação que integram o presente feito, com base nos fundamentos acima aduzidos, este Órgão Ministerial opina pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia.*

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O deslinde do feito não reclama maiores digressões. Bastante elucidativa a manifestação ministerial ao esclarecer, em oposição ao que advogou a Equipe de Instrução, a importância da exigência de certidões que atestem o compromisso de empresas licitantes com a questão ambiental, nomeadamente em assuntos tão sensíveis como coleta, manipulação e descarte de resíduos sólidos.

Destarte, o requerimento editalício previsto no item 8.2.14 do Edital da Tomada de Preços em comento não afronta a Lei de Licitações, sendo na verdade plenamente compatível com ela. Assim, sendo, não havendo outra falha a comprometer o certame, voto pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, em sintonia com o Parquet *Especial.*

Determino, por conseguinte, o arquivamento do presente feito.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 19391/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da denúncia encerrada no Processo TC – 19391/21 e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. DETERMINE-SE o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO